

Projeto de Lei nº 168 /2024
Deputado(a) Papparico Bacchi

Autoriza o Poder Executivo, em caráter emergencial, a transferir recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Leite – FUNDOLEITE/RS, do Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura do Estado – FUNDOVITIS/RS, e do Fundo de Desenvolvimento e Inovação da Cadeia Produtiva da Erva-Mate do Estado – FUNDOMATE, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, em caráter emergencial, autorizado a transferir recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Leite – FUNDOLEITE/RS, do Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura do Estado – FUNDOVITIS/RS, e do Fundo de Desenvolvimento e Inovação da Cadeia Produtiva da Erva-Mate do Estado – FUNDOMATE, de forma transitória, nos termos dispostos nesta Lei.

Art. 2º Os recursos do FUNDOLEITE/RS, do FUNDOVITIS/RS e do FUNDOMATE, serão transferidos em sua integralidade para os respectivos Sindicatos e/ou Institutos Estaduais, que farão a sua gestão e aplicação na reconstrução da cadeia do seu respectivo setor produtivo.

§ 1.º Os recursos transferidos serão utilizados exclusivamente no combate aos efeitos das enchentes que assolaram o estado do Rio Grande do Sul, no mês de maio de 2024, através de ações determinadas por cada Sindicato/Instituto representante das indústrias do Leite, do Vinho e do Mate, voltadas à reestruturação e retomada das atividades desses setores produtivos e econômicos, com investimentos em infraestrutura, auxílio financeiro aos produtores para reconstrução e restabelecimento de suas estruturas produtivas, fornecimento de insumos, materiais e equipamentos e programas de estímulo à retomada do consumo interno dos produtos destas cadeias produtivas, bem como à continuidade das demais ações realizadas com a utilização dos recursos dos respectivos fundos.

§ 2.º A aplicação e a destinação dos recursos dar-se-á sob a gestão e responsabilidade da Diretoria de cada Sindicato/Instituto, sendo todos os seus integrantes responsáveis solidários pelos atos de gestão e aplicação dos recursos.

§ 3.º Os gestores dos recursos transferidos pelos fundos deverão apresentar prestação de contas detalhada, aos órgãos de fiscalização e controle, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 3º O controle e a fiscalização dos atos dos gestores e da aplicação dos recursos destinados por cada um dos fundos, ficarão os seus respectivos sindicatos submetidos aos órgãos de fiscalização e controle do Estado, Tribunal de Contas e Ministério Público.

Art. 4º Os sindicatos/institutos que receberão os recursos do FUNDOLEITE/RS, do FUNDOVITIS/RS e do FUNDOMATE serão, respectivamente o Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, SINDILAT-RS, o Instituto de Gestão, Planejamento e Desenvolvimento da Vitivinicultura do Estado do Rio Grande do Sul – CONSEVITIS-RS e o Sindicato da Indústria do Mate do Rio Grande do Sul – SINDIMATE-RS.

§ 1.º Os recursos dos respectivos fundos deverão ser transferidos à instituição que representa o respectivo setor, conforme estabelecido no caput deste artigo, em sua integralidade, em até 5 dias úteis, contados da data da publicação desta Lei.

§ 2.º Todos os recursos destinados aos fundos, após a entrada em vigor desta Lei, deverão ser transferidos as suas instituições/sindicatos elencados, durante a vigência desta norma, em até 5 dias úteis, contados do recebimento do recurso no respectivo fundo.

Art. 5º As disposições legais contidas na Lei nº 14.379, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Leite do Rio Grande do Sul – FUNDOLEITE/RS – altera a Lei n.º 8.820, de 27 de janeiro de 1989, e a Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, na Lei nº 10.989, de 13 de agosto de 1997, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização da uva, do vinho e derivados da uva e do vinho, cria o Fundo de Desenvolvimento da Vitivinicultura do Estado - FUNDOVITIS, e dá outras providências, e da Lei nº 14.185, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a produção, industrialização, circulação e comercialização da

erva-mate, seus derivados e congêneres e cria o Fundo de Desenvolvimento e Inovação da Cadeia Produtiva da Erva-Mate do Estado – FUNDOMATE, bem como os decretos que regulamentam as mesmas, continuam em pleno vigor, deixando-se de aplicar, no que couber, os dispositivos que versam sobre matérias disciplinadas nesta Lei, os quais têm sua aplicabilidade suspensa durante o período de vigência desta Lei.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se em caráter emergencial e transitório, devendo ser os dispositivos desta norma aplicados exclusivamente durante a sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo a sua vigência fixada até a data de 31 de dezembro de 2025.

Deputado(a) Papparico Bacchi